

PROCESSO Nº : 75388/2013 (PROTOCOLO Nº 189529/2014)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
PROCEDÊNCIA : PEDRO TERCY BARBOSA e PEDRO HEMING DOS SANTOS
PROCURADOR : MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO e OUTROS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1954/2014
RELATOR : DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Segundo as normas desta Corte de Contas, esse recurso deve ser interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação, sendo que tais requisitos deverão ser todos atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno, no artigo 277, *caput*, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 003/2014, determinada que a identificação do relator, para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, se dará mediante sorteio, o que assim foi feito, conforme NºDoc. 186270/2014, sendo esse **conhecido**, de acordo com o artigo 272, inciso I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

II. No Mérito

No Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Pedro Tercy Barbosa e Pedro Heming dos Santos, Prefeito e Contador da Prefeitura Municipal de Denise, respectivamente, em face do Acórdão nº 1954/2014, que julgou Irregulares as Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, da referida Prefeitura, além de fixar recomendações, determinações legais e aplicar multas aos responsáveis, objetiva-se o julgamento Regular das presentes Contas, bem como pleiteia-se pelo saneamento das 21 (vinte e uma) irregularidades remanescentes, sob alegação de ausência de dolo ou má-fé.

Dessa forma, segue análise das irregularidades remanescentes, uma a uma, conforme a seguir exposto:

Responsável: **PEDRO TERCY BARBOSA – Prefeito Municipal**

1. DB 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário(art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise(MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Na defesa, os Recorrentes afirmam que providências cabíveis foram adotadas para regularizar tal situação; que no exercício de 2014, a Secretaria de Finanças através do Setor de Tributos efetuou os lançamentos e cobrança do ISSQN dos serviços cartorários; que foi enviado Projeto de Lei instituidora de tais créditos, que tão logo seja aprovado referido Projeto de Lei, envidaram todos os esforços necessários para a cobrança do imposto em debate, de sorte que a Fazenda Pública Municipal não sofra prejuízos.

A Secex desta Relatoria ressaltou uma contradição na defesa apresentada, pois o gestor afirma que efetuou os lançamentos e cobrança do ISSQN dos serviços cartorários e ao mesmo tempo alega que tão logo seja aprovado o projeto de Lei visando a sua instituição irão adotar a cobrança do referido imposto, bem como destaca, ainda, que o gestor não juntou o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal, citado na defesa, logo, não vê como o Sr. Prefeito efetuou a cobrança do referido imposto, razão porque deve permanecer a irregularidade.

O Ministério Público de Contas ressalta que esse apontamento não ensejou a aplicação de multa, bem como que a determinação cabível continua plenamente válida, consistindo na necessidade de encaminhamento da lei instituidora do aludido ISS.

Dessa forma, coaduno com o membro do *Parquet* para manter essa irregularidade, vez que o interessado não comprovou nestes autos, a sua conduta ativa neste ponto, deixando de apresentar cópia do encaminhamento da lei à respectiva Câmara Municipal de Cuiabá.

3.DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviços, conforme parecer Parcial do Controle Interno(item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI). Achado nº 08.

Na defesa, os Recorrentes alegam que haja vista o elevado número de prestadores de serviços, a Administração estaria realizando levantamento detalhado e individualizado para posterior solicitação de parcelamento no INSS, bem como afirma que do mês de setembro de 2013 até a presente data, todas as contribuições patronais dos prestadores de serviços foram pagas conforme SEFIP e Guias de Recolhimento anexadas, e com relação as relativas aos meses de janeiro à agosto/2013, informa que estariam realizando levantamento para posterior recolhimento.

A Secex desta Relatoria reconhece válidos os comprovantes de recolhimentos referentes as contribuições patronais relativos aos meses de setembro/2013 à dezembro/2013, juntados a estes autos pelo Recorrente, e diante da afirmação quanto ao levantamento de dados, manifesta-se por um voto de confiança ao gestor, a fim de que regularize tal situação o mais breve possível, concluindo por fixar nova determinação ao gestor para que envie ao TCE/MT, os referidos comprovantes e assim regularize, em definitivo, a presente irregularidade, dando por sanado parcialmente o apontamento em análise.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, ressalta que o gestor só confirmou a impropriedade e que esta evidando esforços para saná-la, mas não vislumbrou nenhuma razão para reformar tanto a multa, como a determinação expedida.

Em harmonia com o membro do *Parquet*, verifico que não foram anexadas novas provas nestes autos que justificassem a reforma da decisão atacada, logo, essa deve permanecer intacta também neste ponto.

4. BC 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais(art.1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09.

Na defesa, os Recorrentes se insurgem contra essa irregularidade e afirmam que existem 72 (setenta e duas) ações de cobranças, conforme certidão anexa, enfatizando que todas as providências estariam sendo adotadas para que ocorresse aumento na arrecadação, registrando que em 2013, essa arrecadação foi de R\$ 112.555,20 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, e vinte centavos), ou seja, praticamente o dobro de 2012, que foi de R\$ 64.088,95 (sessenta e quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, diante dos fatos apresentados e a demonstração do aumento da arrecadação em 2013, com relação a

2012, da ordem de R\$ 48.466,25 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como a afirmação do Recorrente de que medidas vem sendo implementadas para cobrança e recebimento da dívida ativa referente aos anos de 2001 a 2012, consideraram sanado esse apontamento.

Nessa mesma linha, o Ministério Público de Contas pugna pela exclusão da presente irregularidade, destacando as 72 ações de cobrança existentes, com o qual coaduno, haja vista restar demonstrado, nestes autos, a não omissão dos Recorrentes em solucionar a questão da cobrança da dívida ativa do Município.

6.KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1. O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura – se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

Na defesa, os Recorrentes afirmam que foi mantida a irregularidade apontada, todavia, determinado ao atual gestor que realize o certame e dê provimento do cargo do profissional da área jurídica, no prazo de 180 dias, a contar da aprovação da lei instituidora do cargo, sob pena das sanções cabíveis por descumprimento de determinação; e que encaminharia à Câmara Municipal, Projeto de Lei para alterar a forma de provimento do cargo de Assessor Jurídico, passando a exigir concurso público de provas e títulos, a fim de sanar este apontamento.

A Secex desta Relatoria registra que o Prefeito Municipal encaminhou em 21/07/2014, Projeto de Lei Complementar nº 002/2014 para deliberação da Câmara Municipal, regulamentando o cargo de Assessor Jurídico, mediante alteração do §1º do art. 6º da Lei nº 409/2004 e acrescentando parágrafo único ao art. 18, da Lei Complementar nº 01/97, além de dar outras providências.

E que mais adiante, em 09 de outubro de 2014, dando prosseguimento para regularização do cargo de Assessor Jurídico, o Sr. Prefeito enviou para a Câmara Municipal, o Projeto de Lei Municipal nº 29/2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concurso público.

Por fim, ressalta, que antes mesmo do Tribunal de Contas manifestar-se nas Contas Anuais de Gestão/2013, o Prefeito Municipal à época já adotava medidas para corrigir esta irregularidade, portanto, considera demasiada injustiça não acatar a justificativa apresentada pelo Recorrente, pois primeiro foi dado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação da Lei para a regularização da presente situação que já encontra-se em tramitação na Câmara Municipal; segundo por se tratar do primeiro ano da gestão do Sr. Pedro Tercy Barbosa; e terceiro porque o Recorrente buscou corrigir a falha muito antes da Decisão do Tribunal de Contas do Estado, razões porque concluem pelo saneamento do presente quesito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela manutenção do Acórdão combatido, vez que neste ponto não foi aplicada multa, mas apenas fixado

determinação e essa continua cabível, frisando que aquele não necessita de qualquer reforma.

De fato, não foi imputada multa em razão desse apontamento, no entanto, inobstante providências tenham sido tomadas, pelo gestor ora Recorrente, antes da decisão desta Corte de Contas, a irregularidade ainda persistia naquele momento, pois a lei regulamentadora em questão não havia ainda sido aprovada pela Câmara, razão porque entendo como irretocável a decisão, neste ponto, sendo perfeitamente cabível a determinação feita em relação a esta irregularidade.

8.MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica(art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema APLIC-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno(PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres (pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13.

Na defesa, os Recorrente alegam que o não envio via Sistema APLIC consiste em falha meramente administrativa, que não causou prejuízos ao erário.

A Secex desta Relatoria destaca que o interessado não apresentou nenhum fato novo a respeito da presente irregularidade, razão porque permanece o apontamento.

O Ministério Público de Contas lembra que esse tipo de alegação não é suficiente para retirar a multa aplicada, dado que a natureza punitiva da mesma visa resguardar a própria atuação do controle externo, com o qual coaduno, com base nos exatos fundamentos expostos pelo membro do *Parquet*.

- Responsáveis: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**
João Carlos Carneiro da Silva – Pregoeiro Oficial
Alfeu Bett Manfrim – Membro
Geslan Carlos Luiz – Membro
Elizandra Bevilacqua - Membro

11.GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível(arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 21/2001. Achado nº 04.

Na defesa, os Recorrentes afirmam que em razão da pouca experiência, a Comissão de Licitação incorreu em erro por dois motivos: a) receio de praticar o fracionamento irregular ou imotivado da licitação; e b) adotou o mesmo procedimento

realizado pelas Comissões dos anos anteriores, que tinham por praxe não parcelar o objeto da licitação, ainda que divisível.

Ressaltaram, outrossim, que não houve dolo, que o procedimento obedeceu aos ditames legais, que não houve prejuízo para os cofres municipais, que o Município possui poucos servidores para atuar no setor de licitação, não havendo um específico para enviar as cargas do APLICs, cujo trabalho é realizado pela própria Comissão de Licitação; e ainda afirmaram que necessitam realizar um elevado número de licitações, anualmente, e isso inviabilizou o parcelamento do objeto da licitação, requerendo, ao final, pela isenção dessa falta anotada, em relação aos interessados.

A Secex desta Relatoria, por sua vez, ressalta as vantagens de se utilizar a modalidade Pregão, que o gestor é o responsável por avaliar a viabilidade de separar o objeto, de acordo com a viabilidade técnica-econômica; que diante da não apresentação de impugnação quanto a presente licitação restou comprovado que não houve afronta à economicidade, neste caso; que não vislumbrou dolo por parte dos gestores; que o procedimento adotado obedeceu aos ditames legais, bem como que não houve prejuízo para os cofres municipais; e assim conclui pelo saneamento desta irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugna pela manutenção da irregularidade e da multa aplicada, pois entende que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2013 poderia ter sido parcelado em pelo menos 3 pregões, a fim de aproveitar as peculiaridades do mercado.

A Resolução de Consulta nº 21/2001 desta Corte de Contas é clara em fixar que o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade, sendo que para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Como nos processos, em trâmite nesta Corte de Contas, aplica-se a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e os interessados não comprovaram nestes autos que o parcelamento não era vantajoso ou viável, mediante estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, acompanho o parecer ministerial e assim mantenho este apontamento, nada alterando na decisão atacada neste ponto.

– Responsáveis: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**

Alfeu Bett Manfrim – Responsável pelo Sistema Administrativo de licitação/contratos.

13.HB04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

13.1 Houve a designação do servidor Alexandre Oliveira Aragão como fiscal dos Contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das Portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao

arrepio do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.

Na defesa, os Recorrentes afirmam que houve falha de cada contrato não possuir um fiscalizador da sua execução, reconhece-a, portanto, e afirmou que somente a partir do comunicado recebido pelo Controlador Interno, é que passaram a eleger um fiscal para cada contrato, obrigatoriamente, anexando Portaria dos contratos vigentes e seus respectivos fiscais.

A Secex desta Relatoria destaca o teor do art. 67 da Lei 8.666/93 e da Sumula nº 005//2013 desta Corte de Contas, enfatizando a necessidade desse fiscal do contrato, bem como afirma que dos 42 contratos relacionados no Anexo 3 da Requisição nº 01/2013 (Anexo XVI do Relatório Técnico Preliminar), somente dois possuíam fiscais nomeados (os Contratos 045/2013 e 046/2013).

Pontua que a correção deste apontamento só ocorreu em relação aos contratos firmados em 2014, conforme documentos trazidos aos autos pela defesa, inobstante a legislação sobre a matéria datar de 1993, sendo inadmissível a alegação de desconhecimento, razões porque não acatam a justificativa exposta e concluem pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas entende que foi correta a aplicação de multa punitiva e pedagógica para o exercício de 2013, haja vista que a defesa alegou desconhecimento quando da apreciação das contas anuais de gestão em grau recursal, com o qual coaduno, em especial porque essa matéria encontra-se pacificada nesta Corte de Contas (Súmula nº 005/2013), sendo imperiosa a nomeação de um representante do órgão contratante designado para acompanhar e fiscalizar cada contrato assinado pela Administração, nos termos do previstos no art. 67 da Lei de Licitação.

- Responsáveis: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**
Pedro Heming dos Santos - Contador

14.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar (anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10.

Na defesa, os Requerentes se insurgem contra o julgamento e multa imputada, sob o argumento que existem vários entendimentos divergentes, inclusive de

Técnicos deste Corte de Contas, citando o teor do art. 1º da Portaria nº 42/1999, e afirma que a classificação como gastos impróprios, no montante de R\$ 107.610,61, destinado a alimentação escolar, não procede visto que a classificação de função não caberia em outra senão na que foi contabilizada, função 12 – Educação, e ainda que dizer que fora “impropriamente classificada como manutenção de desenvolvimento do ensino” é ir além do que está exposto no Anexo X, do Processo nº 75388/2013, pois as despesas foram sim classificadas na Função 12 – Educação e sim, combinadas e classificadas na subfunção 306 - Alimentação e Nutrição, que é claramente autorizada pela Portaria 42/2009.

Inobstante essa defesa, concordam em excluir esse valor do cálculo dos percentuais gastos com educação, porém não das despesas com educação.

Afirma, também que realizando contato por telefone junto a Consultoria Técnica do TCE/MT, em 17/09/2014, às 10:30hs, foram informados de que a contabilização da Merenda Escolar na Função 12, Subfunção 306 está correta, vez que trata-se de despesas com educação, embora seja excluída da apuração do MDE.

Ainda relacionado ao mesmo assunto, afirmam que em questionamento da Prefeitura de Livramento, em 19/09/2014, um grupo de Controladores Internos com participação de Consultores do Tribunal de Contas, respondido pelo Consultor Edicarlos da mesma forma, sendo que na opinião dele a contabilização deve ser feita na Função 12 e Subfunção 306, pois se trata de gastos relacionados a educação.

E conclui indagando onde deveria ser contabilizado os gastos com merenda escolar? Em qual função? E Subfunção? Alegando que em qualquer outra diferente das que estão contabilizadas descaracterizariam totalmente as despesas, tendo em vista que foram despesas com educação.

A Secex desta Relatoria afirma que as alegações trazidas aos autos pelo gestor em consonância com o entendimento da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas vem de encontro com a sua posição em relação ao assunto, qual seja, que os gastos com alimentação escolar devem ser classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino - Função 12, devendo observar apenas que embora realizadas pelas Secretarias ou órgãos educacionais não podem ser classificadas como de MDE (Manutenção e Desenvolvimento da Educação), logo, o valor gasto a esse título deverá ser excluído do cálculo dos percentuais aplicados com educação (25%).

E assim concluem pelo acatamento da justificativa quanto a classificação da referida despesa na Educação e consideram sanado esse quesito, devendo os valores gastos com merenda escolar serem excluídos do cômputo do cálculo do MDE.

O Ministério Público de Contas, considerando que a equipe técnica reavaliou a questão e concordou com as razões recursais, pugna pelo saneamento desta irregularidade e a consequente exclusão da multa de 11 UPFs/MT imputada aos ora Recorrentes.

Dessa forma, com base no princípio da legalidade, alio-me a corrente que considera as despesas com alimentação escolar excluídas do valor do cálculo dos percentuais gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que o rol destas foi definido pelo legislador, bem como foram excluídas, expressamente, algumas rubricas, dentre as quais se insere as varias formas de assistência social,

como foi a alimentação, conforme se vê no disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 9394/1996.

Em outras palavras, como são gastos da Secretaria Municipal de Educação podem ser considerados com Educação, mas não podem ser utilizados para fins de cálculo do percentual mínimo constitucional de 25%, com base na norma prescrita no art. 71, inciso IV da Lei nº 9394/1996.

Considerando que o limite constitucional de 25% foi cumprido com folga pela Prefeitura Municipal de Denise, pois conforme analisado nas Contas Anuais de Governo, exercício 2013, foi atingido o percentual de 37,97% (Processo nº 74764/2014), tem-se que mesmo excluindo os gastos com alimentação ora em análise, o percentual mínimo constitucional destinado à Educação também seria atingido, logo, não mais se pode afirmar que o registro contábil do gasto com merenda escolar na rubrica Educação foi incorreto a ponto de resultar na inconsistência dos demonstrativos contábeis, e assim, não há mais que se falar nesta irregularidade, na maneira em que foi redigida e dado ampla defesa ao interessado.

Dessa forma, acompanho o parecer ministerial e assim entendo como sanado o presente apontamento, devendo ser excluída a respectiva multa de 11 UPFs, imputada aos Recorrentes.

15.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da lei 4.320/1964).

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11.

Na defesa, os Recorrentes alegam que as despesas apontadas pela equipe técnica não se referem a merenda escolar, nem a outros programas de alimentação, mas a despesas com os custos de alimentação para atender programas criados pelo Governo Federal, como por exemplo, Programa Hipertenso ou campanhas e mutirões de vacinação realizadas por servidores da saúde na zona rural no Município, frisando que as aquisições de gêneros alimentícios utilizados nos PSFs do Município atendem pacientes em observação mantidos pelo médico.

Assim, afirmam que volta-se ao mesmo caso do item anterior, se não contabilizarem na Função 10 - Saúde e Subfunção 301 - Atenção Básica, onde contabilizariam, haja vista que trata-se de despesas legalmente feitas em saúde pública, e concluem que são convictos quanto a não violação do previsto no art. 4º da LC nº 141/2012.

A Secex desta Relatoria enfatizam que as despesas relacionadas pela equipe de auditoria não se referem a merenda escolar, mas a gêneros alimentícios para atender os PCFs do Município de Denise, destacando que sob o enfoque do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, a Emenda Constitucional nº 29 visou assegurar uma quantidade mínima de recursos para o atendimento médico,

preventivo ou curativo, que não incorporam as despesas que correm à conta da subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, quando esta se referir à merenda escolar, outros e ainda de ações financiadas com recursos provenientes de operações de crédito.

E arrematam que conforme consta do inciso IV, art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012 e na Emenda Constitucional nº 29, não serão computadas para fins de apuração dos percentuais mínimos nas ações e serviços de saúde (15%), as despesas empenhada na subfunção 306 que referir-se à merenda escolar, mas que as referidas despesas são despesas classificadas na saúde, manifestando-se pelo saneamento do presente quesito.

O Ministério Público de Contas, considerando que a equipe técnica reavaliou a questão e concordou com as razões recursais, pugna pelo saneamento desta irregularidade e a consequente exclusão da multa de 11 UPFs/MT imputada aos ora Recorrentes, com o que concordo, haja vista que tais despesas também são irrelevantes para o cumprimento do mínimo constitucional.

DAS IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO

- Responsável: **Sr. Pedro Tercy Barbosa – Prefeito**

7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT.(art. 71 da Constituição Federal; arts 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284 – A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007).

7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012 – TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.

Na defesa, os Recorrentes afirmam que essas irregularidades referem-se as Contas Anuais de outra gestão, dos anos de 2011 e 2012, mas que a Administração se comprometeu em envidar todos os esforços possíveis para cumprir as requisições outrora feitas, assim requerendo seja revista a r. Decisão do apontamento exposto e a posterior exclusão da sanção imposta ao Prefeito.

A Secex desta Relatoria afirma que no mesmo sentido do entendimento da equipe técnica que realizou inspeção *in loco*, as recomendações e determinações devem ser implementadas pelo atual gestor, questionando que se assim não fosse, a quem caberia cumprir as Decisões impostas pelo Tribunal de Contas, pois a Administração Pública é uma continuidade, quando o Prefeito assume um mandato frente ao Executivo Municipal ele passa a ser o responsável pelas implementações que visão assegurar a melhor aplicação dos recursos públicos, razão porque não acatam a justificativa apresentada, enfatizando que não foi apresentado o Projeto de Lei enviado a Câmara Municipal com objetivo de regularizar a presente situação, portanto, que permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas enfatiza que a multa aplicada neste item encontra guarida no princípio da continuidade da administração pública, e assim não há necessidade de reforma da decisão atacada.

Por fim, verifico que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15/2015, lavrado pelo Procurador-geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Ordinário, a fim de: a) alterar o mérito das presentes Contas Anuais de Gestão de Irregular para Regular; b) excluir as multas imputadas aos Senhores Pedro Tercy Barbosa e Pedro Heming dos Santos em 11 UPFs cada; e c) manter os demais termos do Acórdão nº 1.954/2014-TP.

Pois bem, verifico que o rol das irregularidades remanescentes nestas Contas, após a presente análise recursal, não justificam a manutenção da reprovação dessas, haja vista que a gravidade desses atos já foram considerados para fins de imposição de várias multas e a fixação de enumeras determinações no Acórdão combatido, bem como esse rol diminui após a presente análise recursal, sendo sanadas as irregularidades 4. BC 03, 14 CB02 e 15 CB 02.

Quanto a única irregularidade gravíssima remanescente (DA 05), mesmo em sede recursal, penso como o membro do *Parquet* que essa falha não é suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, pois foi cometida no primeiro ano do mandato do gestor e deve ser analisada no contexto dos demais atos de gestão verificados neste processo, tenho como suficiente a aplicação de multa e a fixação de determinação para regularizar as pendências junto ao INSS, tal como foi exposto na decisão atacada, além de ser objeto de acompanhamento da equipe fiscalizadora das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, desta Corte de Contas.

VOTO

De todo o exposto anteriormente, **ACOLHO** o Parecer nº 15/2015, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste em face do Acórdão nº 1.954/2014-TP, a fim de alterar o mérito das referidas Contas Anuais de Gestão para Regular; excluir as multas imputadas aos Senhores Pedro Tercy Barbosa e Pedro Heming dos Santos, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade CB 02 (14.1 e 15.1); mantendo todos os demais termos do citado Acórdão.

É o voto.

Tribunal de Contas, março de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR